



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016567-65.2012.815.0011

**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento SA  
**Advogado** : Elísia Helena de Melo Martini e outros  
**Apelado** : Maria do Socorro Andrade  
**Advogado** : Aloisio B. Calado Neto e outros

**APELAÇÃO CÍVEL.** Razões recursais em desconformidade com os termos da decisão. Ausência de irresignação crítica. Ofensa ao princípio da Dialeiticidade. Não conhecimento do Recurso. Manutenção do *decisum*.

- A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao **princípio da dialeticidade**.

- O Princípio da Dialeiticidade traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno

das fronteiras do descontentamento.

Vistos, etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL contra a sentença de fls. 56/58, que julgou procedente o pedido inicial, contido em sede de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, nos termos do art. 269, II, do CPC.

Nas razões recursais, fls. 60/71, a AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA sustenta a reforma da sentença, sob o argumento de que a autora ajuizou a ação desnecessariamente, uma vez que poderia ter procurado a instituição em sede administrativa. Também alega que a determinação de busca e apreensão é desarrazoada, uma vez inexistente o perigo de não ser entregue o documento perseguido, porquanto se dispõe o banco a fornecê-lo, no entanto, devido ao grande volume de pedidos, ainda não logrou êxito em localizá-lo.

Defende a impossibilidade de busca e apreensão, na espécie, e a não aplicação da regra do art. 359, I, do CPC. Pede o afastamento da multa e diz que, no contexto da improcedência do pedido da autora, deve ser a ela imposta a condenação em honorários.

Não houve contrarrazões, fls. 80.

Parecer Ministerial pelo desprovimento do apelo (fls. 86/89).

É o relatório

Decido

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Inicialmente, impõe-se apreciar *ex officio* a preliminar de não conhecimento do apelo, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ao manusear o caderno processual percebe-se, de imediato, que, por ocasião do recurso voluntário, o recorrente não expôs as razões recursais,

imprescindíveis quando da interposição da insurgência, prendendo-se a argumentos dissociados da questão tratada na sentença.

Com efeito, o magistrado destacou em seu *decisum* que o réu apresentou fotocópia do contrato, e que, por isso, reconheceu a procedência do pedido do autor.

Como se verifica, não houve determinação de busca e apreensão e não fora cominada multa cominatória. Os honorários arbitrados foram decorrentes do reconhecimento do pedido, e não por ausência do direito, como alegou o recorrente.

As razões do apelo estão completamente dissociadas daquilo que foi decidido, trazendo temas complementemente diversos dos arrazoados da sentença.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente.

Com relação ao tema, permita-me transcrever, por oportuno, decisão proferida por este Egrégio:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. - Não enfrentando as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por

inobservância ao princípio da dialeticidade. - Não se conhece do recurso o qual não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100288576002 - Órgão (Quarta Câmara Cível) - Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. em 30/07/2012).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Razões recursais que não atacam os fundamentos da decisão monocrática Princípio da dialeticidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Consiste o princípio da dialeticidade na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão recorrida, bem como decline as razões do pedido de prolação de outra decisão. Portanto, de acordo com esse princípio, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.(TJPB - Acórdão do processo nº 20020090256211001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. em 12/07/2012).

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.” (Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7).

Ainda, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem

pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Assim, diante das assertivas apontadas, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.**

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**